



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA - SP

PROCESSO Nº 1000155-06.2017.8.26.0514

FALÊNCIA DE

ACRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

MEDEIROS, MEDEIROS & CAMPI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada nos autos da falência em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Itupeva/SP, 07 de dezembro de 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Joao A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315

OAB/SP 387.450

Central de Atendimento: 0800 150 1111



SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II. OBJETO SOCIETÁRIO.....	3
III. CONTROLE ACIONÁRIO	3
IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	4
V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.....	5
VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005.....	5
VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	6
VIII.DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA	7
IX. CONCLUSÃO	8

Central de Atendimento: 0800 150 1111



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

II. OBJETO SOCIETÁRIO

A falida ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.877.130/0001-19, iniciou suas atividades em 02/04/2007, segundo a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 20/01/2017, anexada à págs. 26/27 dos autos físicos.

Possuía como objeto social: *Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio atacadista de papel e papelão em bruto e outras sociedades de participação, exceto holdings.*

A sede era localizada na Rua Prefeito José Carlos, nº 321, em Itupeva/SP.

Com natureza jurídica de sociedade anônima fechada, detinha capital social de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

III. CONTROLE ACIONÁRIO

Conforme arquivamento nº 105.758/16-4, de 04/03/2016, o controle acionário da sociedade era exercido pelas pessoas abaixo nominadas:

ERALDO WENZEL	55% DAS AÇÕES
VIRGINIA PERUCHE CARRARO	45% DAS AÇÕES

Central de Atendimento: 0800 150 1111



IV. DO TRÂMITE PROCESSUAL E DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O pedido de falência foi ajuizado em 06/02/2017, por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, sob fundamento de inadimplência das duplicatas mercantis nº 46736-B, 46736-C, 46059-B e 46059-C, com vencimentos entre abril à junho/2015, no valor total de R\$ 53.053,45.

Citada, a parte demandada apresentou contestação às págs. 60/70 sustentando desvio de função do pedido falimentar e carência de ação. No mérito, requereu a improcedência, sustentando pagamento de parte da dívida e negociação em relação ao remanescente.

Inobstante, sobreveio em 09/10/2017 sentença declaratória de falência (págs. 91/92).

As tentativas de localização de eventuais veículos e saldo bancário, restaram negativas (págs. 108 e 137/139).

Em que pese interposto Agravo de Instrumento pela parte demandada, autuado sob o nº2213005-81.2017.8.26.000, na qual informou depósito elisivo, este restou julgado desprovido (págs. 2677/2744).

Em 07/03/2018 foi cumprido mandado de imissão na posse em favor das proprietárias do imóvel onde era anteriormente estabelecida a falida (págs. 2559/2563). Na oportunidade, foram nomeadas depositárias dos bens e documentos encontrados no local, *Nanci Pessini* e *Patrícia Pessini*.

O edital a que se trata o art. 99,§1º da Lei 11.101/2005, contendo a integral da decisão que decretou a falência foi publicado em 14/06/2019 (págs. 2801/2802).

Central de Atendimento: 0800 150 1111



Finalizada a análise administrativa dos créditos, foi apresentado relatório do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pela Administração Judicial, às págs. 2806/2845, com a respectiva publicação do edital em 29/11/2019 (págs. 2903/2904).

O Quadro Geral de Credores ainda não foi consolidado.

V. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Na sentença que decretou a falência restou fixado como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Expedido ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí-SP, foi apresentado extrato dos protestos relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à 06/11/2017, no qual observa-se o registro de cadastro de inadimplência desde 22/05/2014 (págs. 261/453).

Sendo assim, tem-se que como termo legal a data de 22/02/2014.

VI. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005 a decretação de falência impõe-se aos seus representantes legais os seguintes deveres:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou

Central de Atendimento: 0800 150 1111



administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Se não bastasse, a própria sentença declaratória de falência, determinou que a falida apresentasse a relação completa de seus credores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, inobstante ciente dos atos praticados nos atos, uma vez que representada por procurador, o qual, inclusive, interpôs Recurso em face do decreto de quebra, não houve comparecimento em juízo para prestar as devidas declarações.

Frisa-se que a comunicação expedida ao procurador constituído nos autos considera-se válida, nos termos do art. 274, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Portanto, tem-se que a falida deixou de apresentar as declarações e documentos previstos no art. 104, da Lei 11.101/2005.

VII. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Central de Atendimento: 0800 150 1111



Diante da ausência de qualquer documento contábil e das próprias declarações pela falida, restou prejudicada a análise da escrituração contábil e, por conseguinte, do Laudo previsto no art. 186, § único da Lei 11.101/2005.

VIII. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que os falidos, quando instado, tem contribuído com as informações a serem prestados nos autos.

Contudo, embora regularmente intimados acerca da manutenção do decreto de quebra, não apresentaram as declarações estabelecidas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

Conclui-se, assim, pela possível incidência do disposto no art. 171, da Lei 11.101/2005.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



Os livros e demais documentos contábeis do período que antecede a decretação de falência, não foram disponibilizados, incorrendo em possível incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005.

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Assim, diante da ausência de qualquer documento contábil, resta prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência do art. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

IX. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possível incidência dos art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 7 de dezembro de 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Joao A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315

OAB/SP 387.450

Central de Atendimento: 0800 150 1111